



## DECISÃO ADMINISTRATIVA

**Processo Administrativo nº:** 860/2026

**Aviso de Dispensa Física nº:** 63/2026

**Fundamento legal:** art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021

**Requerente:** PALADINI & PALADINI LTDA. (ROTTURE) – CNPJ 61.223.534/0001-71

**Objeto da decisão:** Pedido de Reconsideração da Classificação das Propostas, protocolado em 27/04/2026

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reconsideração formulado pela empresa PALADINI & PALADINI LTDA., nome fantasia ROTTURE, em face da classificação das propostas apresentadas no Aviso de Dispensa Física nº 63/2026, processo administrativo nº 860/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento e manutenção de ponto eletrônico (4 aparelhos fixos de relógio de ponto eletrônico com reconhecimento facial e software integrado de gestão de frequência por 12 meses), no valor global estimado de R\$ 39.882,80.

A requerente, classificada em 5ª posição com proposta no valor global de R\$ 26.296,00, requer, em síntese:

- a) a desclassificação da proposta da SISPONTO TECNOLOGIA LTDA. (R\$ 11.756,00), por ausência de indicação de marca/modelo do equipamento e do software ofertados;
- b) a desclassificação da proposta da FACETECH EQUIPAMENTOS LTDA. (R\$ 14.232,00), sob o argumento de que a indicação “TOPDATA – F4” corresponderia, na verdade, a leitor facial isolado, dependente de coletor para compor solução completa de relógio de ponto;
- c) a desclassificação da proposta de DANIEL FERREIRA DA SILVA / DF SOLUTIONS (R\$ 17.250,00), por ausência de identificação de marca/modelo e por ofertar a solução em regime de comodato, em alegada desconformidade com o regime de aquisição previsto no Aviso;
- d) a desclassificação da proposta da FERGOV LTDA. (R\$ 18.676,68), por suposta indicação genérica do equipamento (apenas “Control iD”) sem modelo inequívoco;



e) subsidiariamente, a abertura de diligência técnica individualizada, limitada à comprovação documental dos produtos já indicados nas propostas;

f) o fornecimento de cópia integral das documentações de habilitação e propostas das demais empresas participantes, para exercício do contraditório.

Os autos foram encaminhados a este Agente de Contratação para análise e decisão. Examinados os documentos do processo, em especial o Aviso de Dispensa Física nº 63/2026, o Termo de Referência (Anexo I), as propostas integrantes do PDF “PROPOSTAS – PROCESSO 860” e o Parecer Jurídico nº 10, passa-se à fundamentação.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1 – Do conhecimento do pedido**

Embora a Lei nº 14.133/2021 não preveja, expressamente, recurso administrativo nas hipóteses de dispensa por valor (art. 75, II), o direito constitucional de petição (art. 5º, XXXIV, “a”, da CF/1988) e o dever de autotutela administrativa, na linha da Súmula 473 do STF e do art. 53 da Lei nº 9.784/1999, autorizam o conhecimento da peça como requerimento administrativo de reconsideração, tendo em vista que o ato declaratório de dispensa, embora subscrito em 27/04/2026, ainda admite revisão antes da formalização contratual. Conhece-se, assim, do pedido, para análise de mérito.

### **II.2 – Da observação preliminar quanto ao regime jurídico do objeto**

Verifica-se, em exame integrado dos atos do processo, ambiguidade quanto ao regime jurídico do item 1 do objeto. O Aviso de Dispensa Física nº 63/2026 e o Termo de Referência empregam, na descrição do item 1, a expressão “Aquisição de aparelho fixo de relógios de ponto eletrônico”. Por outro lado, o próprio Termo de Referência, no item 2.1 (Justificativa da necessidade), estabelece, em termos expressos, que “a opção pelo regime de comodato se deve ao fato de que essa modalidade garante a disponibilização dos equipamentos sem a necessidade de aquisição direta, reduzindo custos iniciais e permitindo a constante atualização tecnológica dos dispositivos”. Na mesma linha, o Parecer Jurídico nº 10 identifica o objeto como “fornecimento, instalação e manutenção de ponto eletrônico com comodato de software para a Secretaria Municipal de Administração”.

A coexistência, no instrumento convocatório, de menção à “aquisição” e à expressa adoção do “regime de comodato” caracteriza ambiguidade material que impõe, antes mesmo da apreciação do mérito do recurso, providências de saneamento, na forma do art. 12, III, c/c o art. 64, da Lei nº 14.133/2021. Tal ambiguidade não pode ser interpretada em



prejuízo dos licitantes que, de boa-fé, formularam suas propostas com base na justificativa expressa da Administração.

### **II.3 – Da proposta da SISPONTO TECNOLOGIA LTDA.**

Examinada a proposta da SISPONTO TECNOLOGIA LTDA. (fls. 01 do PDF de propostas), constata-se que a empresa, em ambos os itens, reproduz literalmente a descrição constante do edital, sem indicar marca ou modelo do equipamento e do software a serem efetivamente fornecidos. A proposta limita-se a transcrever o objeto e atribuir-lhe valores.

O item 2.1 do Aviso estabelece que o fornecedor encaminhará proposta com a descrição do objeto, “a marca do produto, quando for o caso, e o preço”. A expressão “quando for o caso” relativiza a obrigatoriedade abstrata da indicação, mas não dispensa a Administração do dever de aferir, com objetividade, a aderência da proposta às especificações técnicas (art. 17, §1º, c/c o art. 59, IV, da Lei nº 14.133/2021).

Tratando-se de equipamento técnico complexo – relógio de ponto eletrônico com reconhecimento facial, fonte de alimentação, bateria de emergência, integração com software, georreferenciamento, suporte para média de 240 funcionários, manutenção preventiva e corretiva – é razoável que a Administração disponha, antes da contratação, de elementos mínimos que permitam verificar a compatibilidade técnica do produto. A simples reprodução do texto do edital, sem identificação do produto, dificulta o juízo de conformidade.

Não obstante, a desclassificação imediata é medida extrema que somente se impõe diante de vício insanável (art. 59, IV, da Lei nº 14.133/2021). No caso, o vício comporta saneamento por meio de diligência (art. 64 da mesma Lei), na qual a empresa demonstrará, documentalmente, qual o produto a ser entregue, vedada a substituição da solução ou a alteração substancial da proposta. A diligência respeita simultaneamente os princípios da economicidade, da seleção da proposta mais vantajosa e do julgamento objetivo.

### **II.4 – Da proposta da FACETECH EQUIPAMENTOS LTDA.**

A FACETECH EQUIPAMENTOS LTDA. indicou expressamente, em sua proposta, a marca e o modelo dos itens ofertados: “TOPDATA – F4” para o item 1 e “ASAE – PONTO” para o item 2. Há, portanto, identificação nominal.

O argumento da Recorrente, no sentido de que “F4” designaria apenas o leitor facial externo da Topdata, dependente do coletor Inner Ponto 4, encontra suporte parcial na



documentação técnica do fabricante, que efetivamente comercializa o leitor facial F4 como acessório a ser conectado a um coletor. Por outro lado, há também no mercado o produto designado “Relógio de Ponto Facial TopData F4 WiFi REP-P”, configurado como solução completa autônoma. Existe, assim, ambiguidade na nomenclatura, que não permite a este Agente de Contratação concluir, somente pelo nome, se a oferta corresponde a leitor isolado ou a equipamento completo.

Quanto ao software “ASAE – PONTO”, a indicação nominal existe, mas demanda comprovação da aderência funcional ao Termo de Referência (aplicativo Android/iOS, georreferenciamento, service desk, comunicação com os relógios e demais funcionalidades exigidas).

Por se tratar de questão estritamente técnica, a hipótese se resolve por meio de diligência (art. 64 da Lei nº 14.133/2021), determinando-se à empresa a apresentação de catálogo, ficha técnica (datasheet) e descrição de composição da solução, com identificação inequívoca do equipamento exato a ser fornecido e da composição do conjunto, sem possibilidade de substituição posterior.

## **II.5 – Da proposta de DANIEL FERREIRA DA SILVA / DF SOLUTIONS**

A proposta da DF SOLUTIONS contém, em sua descrição da solução, a expressão “Disponibilização dos equipamentos de ponto eletrônico em regime de comodato”. A Recorrente sustenta que tal oferta seria materialmente diversa do regime de aquisição previsto no item 1 do Aviso, configurando vício insanável.

O argumento, todavia, esbarra na ambiguidade material do próprio instrumento convocatório, registrada no item II.2 desta decisão. O Termo de Referência, parte integrante do Aviso (art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021), justifica e adota expressamente o regime de comodato. O Parecer Jurídico nº 10 acompanha essa compreensão. Diante desse cenário, a proposta da DF SOLUTIONS não pode ser tachada de “objeto materialmente diverso” – ao contrário, é tributária da própria justificativa formulada pela Administração no Termo de Referência. Eventual descompasso é da Administração, não do licitante, e a regra geral é a de não se transferir ao particular o ônus de defeitos do edital.

Quanto à ausência de identificação de marca/modelo, aplica-se o mesmo entendimento adotado em relação à SISPONTO: tratando-se de vício sanável, a hipótese comporta diligência (art. 64 da Lei nº 14.133/2021), com idêntico limite – vedação à substituição da solução ou alteração substancial da proposta.



## **II.6 – Da proposta da FERGOV LTDA.**

A proposta da FERGOV LTDA. indica, no item 1, a descrição “Rep Id Face” com a marca “Control iD” e, no item 2, “Software Ponto RHID” com a mesma marca. A expressão “Rep Id Face” constitui referência identificável ao modelo “REP iDFace”, da Control iD, equipamento homologado como REP-P, na forma da Portaria MTP nº 671/2021. “RHID” identifica o software de gestão de ponto da mesma fabricante.

Diferentemente do que sustenta a Recorrente, não há genericidade: há indicação nominal de marca e modelo específicos. Eventual imprecisão ortográfica não compromete a identificação do produto. Acrescente-se que a própria Recorrente apresentou proposta para outra linha do mesmo fabricante (“CONTROL ID / REP IDCLASS FACIAL”), o que evidencia que ambos os modelos são produzidos pela mesma marca e cabem dentro da especificação genérica do Termo de Referência (relógio de ponto eletrônico com reconhecimento facial).

Não se verifica, portanto, vício na proposta da FERGOV apto a justificar desclassificação. Recomenda-se, por cautela, que a diligência alcance também essa empresa, exclusivamente para fins de comprovação documental do modelo (datasheet do REP iDFace e do Software Ponto RHID), sem reabertura para substituição ou alteração.

## **II.7 – Da proposta da Recorrente**

Registra-se, por dever de coerência, que a própria proposta da Recorrente PALADINI & PALADINI LTDA. (ROTTURE) indica, no item 2, no campo MARCA/MODELO, a expressão “CONTROL ID / CONTROL ID”, sem identificar nome específico do software. A observação não importa em desclassificação da Recorrente, mas reforça a necessidade de tratamento isonômico entre todos os licitantes, motivo pelo qual a diligência aqui determinada alcançará igualmente a sua proposta, no que toca à identificação do software ofertado.

## **II.8 – Do pedido de cópia das documentações**

O pedido formulado na alínea “f” da inicial, de fornecimento de cópia integral das documentações de habilitação e propostas das demais empresas, encontra fundamento nos princípios da publicidade (art. 5º, da Lei nº 14.133/2021), do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/1988). Inexistindo informação sigilosa ou restrição justificada, é deferido.



### III – DISPOSITIVO

**Diante do exposto, este Agente de Contratação, no exercício de suas atribuições legais e nos limites do art. 8º, art. 17 e art. 64 da Lei nº 14.133/2021,**

#### **DECIDE:**

1. CONHECER do Pedido de Reconsideração apresentado por PALADINI & PALADINI LTDA. (ROTTURE), recebendo-o como requerimento administrativo, em homenagem ao direito de petição e ao dever de autotutela;
2. ACOLHER PARCIALMENTE o pedido, apenas no que diz respeito à insuficiência de identificação de marca/modelo nas propostas das empresas SISPONTO TECNOLOGIA LTDA., FACETECH EQUIPAMENTOS LTDA. e DF SOLUTIONS (DANIEL FERREIRA DA SILVA), determinando, em consequência, a abertura de DILIGÊNCIA TÉCNICA, com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, para que as referidas empresas, no prazo de 03 (três) dias úteis contados da notificação, apresentem catálogo oficial, ficha técnica (datasheet) e demais documentos comprobatórios da plena aderência da solução ofertada ao Termo de Referência, com identificação inequívoca de marca e modelo;
3. ESTABELECER, expressamente, que a diligência ora determinada NÃO admite substituição do produto, inclusão de coletor ou item complementar não originalmente ofertado, alteração substancial da composição da solução ou modificação dos preços contratados, limitando-se à comprovação documental do produto efetivamente indicado em proposta;
4. ESTENDER a diligência, em homenagem ao princípio da isonomia e à uniformidade de tratamento, às empresas FERGOV LTDA. e PALADINI & PALADINI LTDA. (ROTTURE), exclusivamente para confirmação documental dos modelos já indicados nas respectivas propostas;
5. REJEITAR o pedido de desclassificação da proposta da DF SOLUTIONS sob o fundamento de oferta em regime de comodato, em razão da ambiguidade material do instrumento convocatório, que justifica e adota expressamente, no Termo de Referência, o regime de comodato como solução pretendida pela Administração;
6. REJEITAR o pedido de desclassificação da proposta da FERGOV LTDA., por ausência de vício, considerando que a indicação “Rep Id Face / Control iD” e “Software Ponto RHID / Control iD” identifica modelos específicos do fabricante Control iD;



7. DEFERIR o pedido de fornecimento, à Recorrente, de cópia integral das documentações de habilitação e propostas das demais empresas participantes, no prazo de até 03 (três) dias úteis, podendo o atendimento ser feito por via eletrônica, no e-mail indicado pela requerente;
8. DETERMINAR à Secretaria Municipal de Administração, na qualidade de demandante, que se manifeste expressamente, em até 03 (três) dias úteis, sobre o regime jurídico do item 1 do objeto (aquisição ou comodato), para fins de retificação ou ratificação dos termos do Aviso, providência indispensável à segurança jurídica do procedimento;
9. SUSPENDER a formalização do contrato decorrente da Dispensa nº 63/2026 até a conclusão das diligências e o saneamento da ambiguidade indicada no item 8;
10. ENCAMINHAR cópia desta decisão à Recorrente e às empresas participantes, bem como à Assessoria Jurídica do Município, para acompanhamento e providências subsequentes;
11. JUNTAR esta peça aos autos do Processo Administrativo nº 860/2026, com a apreciação expressa de todos os fundamentos invocados no pedido.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Palestina de Goiás – GO, 29 de abril de 2026.

---

**YURI GONÇALVES FREITAS**  
Agente de Contratação  
Município de Palestina de Goiás